

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLS nº 252, de 2011, que *cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que tem como objetivo promover as microdestilarias de álcool e biocombustíveis.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) em decisão terminativa.

A proposição cria, no seu art. 1º, o programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, voltado prioritariamente para os agricultores familiares e suas cooperativas. Ele promoverá, além da produção de álcool e biocombustíveis, o aproveitamento agrícola e industrial de outros derivados.

O art. 2º prevê contratos de financiamento para as microdestilarias com prazo de oito anos e dois anos de carência.

O art. 3º autoriza as microdestilarias a comercializarem seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

O art. 4º define que o PROMICRO receberá dotações do orçamento da União.

O art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

O projeto reproduz, com algumas adaptações, o PLC nº 32, de 2003, que, por sua vez, teve como origem o PL nº 868, de 1999, de autoria do Deputado Gilberto Kassab. Na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada pelas Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação, e obteve parecer favorável em todas.

No Senado, o PLC nº 32, de 2003, obteve parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos. Foram aprovados requerimentos solicitando que a matéria fosse apreciada também pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária. Contudo, a proposição acabou sendo arquivada em janeiro de 2011, ao final da legislatura.

Em 26 de outubro deste ano, foi realizada Audiência Pública para instruir o projeto, em cumprimento ao Requerimento nº 40, de 2011-CRA, de nossa autoria.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto e, nesse âmbito, legislar sobre energia é competência do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, IV, e 48, da Carta Magna, o que torna a proposição adequada aos ditames constitucionais. Como se observa, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade, conclui-se pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

No mérito, o PLS nº 252, de 2011, tem a virtude de procurar promover a expansão de microdestilarias nas mãos de agricultores familiares e de estimular o aproveitamento agrícola e industrial dos produtos derivados. Sua ênfase no pequeno produtor fica demonstrada na definição dada para

microdestilaria: unidades com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool ou biocombustível por dia.

Uma das propostas de maior impacto para os pequenos produtores é a de autorizar a comercialização dos produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais. Atualmente, na ausência de uma lei geral que regule a venda e revenda de combustíveis, a Portaria nº 116, de 2000, da ANP, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, assim determina:

PORTRARIA ANP Nº. 116, DE 05.07.2000

Art. 2º. A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

.....

Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

- I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP;
 - e
 - II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.
-

"Art. 8º. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP."

Em consequência dessas disposições, o combustível produzido tem que, necessariamente, ser comercializado por intermédio de uma distribuidora, que só poderá vender para posto revendedor. Essa exigência gera muitas ineficiências.

Além disso, os biocombustíveis, para serem verdadeiros instrumentos de desenvolvimento social, devem ser produzidos em pequenas unidades espalhadas por todo o País. Contudo, a centralização da comercialização nas distribuidoras inibe esse processo, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

Ao permitir que as microdestilarias tenham o direito de vender sua produção para cooperativas ou associações de produtores, assegura-se ao pequeno produtor um mercado para seu produto, sem por em risco a qualidade do álcool ou a eventual cobrança de tributos. Esse constitui o primeiro passo para parcerias que poderão dinamizar áreas com carência de alternativas de desenvolvimento econômico.

Há exemplos já implantados de cooperativas que vendem combustíveis para as prefeituras e açúcar para as escolas municipais. Além disso, como o etanol possui uma multiplicidade de usos industriais, tais como na produção de farmacêuticos, cosméticos, plásticos e corantes, o fortalecimento das microdestilarias permitirá a inserção de agricultores familiares e suas cooperativas em outras cadeias produtivas que não a do álcool combustível, o que servirá para robustecer a economia local.

Por fim, as microdestilarias podem ser de grande valor na geração de eletricidade para uso local, a partir de resíduos como bagaço e palha de cana. Esses resíduos podem também servir de insumo para a produção de fertilizantes e de ração para animais. São inúmeras as oportunidades que se abrem para o pequeno produtor.

Pelo exposto acima, fica clara a importância de se criar um programa que ajude os pequenos produtores a montarem suas microdestilarias e encontrarem mercado para suas produtos. No entanto, para evitar dificuldades futuras no que diz respeito à qualidade dos produtos e ao pagamentos de tributos, cremos conveniente introduzir alguns dispositivos destinados a coibir irregularidades.

Em primeiro lugar, recomendamos a inclusão de parágrafo que submeta a instalação e o funcionamento das microdestilarias à aprovação da

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Desta forma, estaremos assegurando uma melhor fiscalização de suas atividades.

Além disso, convém ressaltar que os produtos comercializados pelas microdestilarias terão de atender às especificações baixadas pela ANP, de modo a garantir a qualidade do etanol e do biodiesel entregues às cooperativas e aos produtores rurais.

Por fim, é importante explicitar que as microdestilarias somente poderão comercializar seus produtos com cooperativas e associações de produtores rurais.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CRA (ao PLS nº 252, de 2011)

Acrescente-se ao art. 1º do PLS nº 252, de 2011, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º A instalação e o funcionamento das microdestilarias deverão ser autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

**EMENDA Nº – CRA
(ao PLS nº 252, de 2011)**

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 252, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º As microdestilarias poderão comercializar seus produtos diretamente, mas somente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

§ 1º Caso as microdestilarias comercializem biocombustíveis, assim compreendidos etanol e biodiesel, ficarão obrigadas a garantir a qualidade do produto em todo o território nacional, segundo as especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 2º Para adquirir biocombustível das microdestilarias, as cooperativas e associações de agricultores deverão possuir, quando couber, Ponto de Abastecimento autorizado pela ANP.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora